



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
Autos n.º 2004.70.00.004122-8

839
40

SENTENÇA

Ação Ordinária

Autor: APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná

Réu: Conselho Regional de Educação Física

O autor, supramencionado e qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra o Conselho Regional de Educação Física visando à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de inscrição e pagamento de anuidade ao CREF pelos professores de educação física integrantes do quadro de servidores do Estado do Paraná. Sustenta, inicialmente, sua legitimidade para figurar no pólo ativo. No mérito, afirma que os professores de educação física dedicam-se exclusivamente ao magistério e são servidores públicos estaduais, estando, assim, subordinados somente à Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) e ao Estatuto dos Servidores do Estado, não havendo necessidade de inscreverem-se junto ao Conselho Regional de Educação Física. Aduz que a Lei n. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regulamentou a profissão de Educação Física, mas silenciou quanto à necessidade de inscrição dos professores junto ao CREF, motivo pelo qual se mostra ilegal a exigência da inscrição. Com a inicial vieram os documentos das fls.16-772.

Intimado a atribuir valor adequado à causa, bem como para proceder ao recolhimento das custas, o autor atendeu à determinação nas fls. 781-782.

A antecipação de tutela foi deferida no despacho das fls. 783-789.

Nas fls. 794-813, o réu informou a interposição de Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
Autos n.º 2004.70.00.004122-8

Instrumento, recurso ao qual foi negado a atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão da fl. 825.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, nas fls. 833-847, sustentando que a exigência de inscrição dos professores em seus quadros não fere o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pois a profissão de educação física foi regulamentada com a Lei n. 9.696/98, a qual criou o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais, para o fim de fiscalizar o exercício da profissão. Afirma que o exercício do magistério não afasta a necessidade de inscrição junto ao CREF, pois as atividades por eles exercidas se enquadram entre aquelas previstas no art. 3º da referida lei. Aduz que a Lei de Diretrizes e Bases denomina os professores, tanto do ensino básico como do fundamental, de profissionais da educação, não havendo, portanto, qualquer distinção entre aquele que exerce o magistério e o profissional de educação física. Afirma que a necessidade de inscrição foi ratificada no parecer n. 135/02 do Conselho Nacional da Educação e que a Lei Estadual n. 7.832, de 21 de maio de 1984, exige que os servidores públicos estaduais mantenham-se inscritos em seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

O autor impugnou a contestação, nas fls. 867-873.

Intimado a especificar provas, o réu afirmou não ter outras provas a produzir.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, cabe dizer que é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito, e o processo se encontra instruído com os documentos suficientes à formação da convicção deste Juízo.

A Constituição da República assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, XIII). Vê-se que apenas a lei pode estabelecer condições para o exercício das profissões. A regra é a liberdade no desempenho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
Autos n.º 2004.70.00.004122-8

021
4

das atividades, admitindo-se condicionamentos apenas em nome do interesse público. Permite-se a ingerência do Poder Público, pelos seus diversos órgãos, mas apenas em relação às atividades que ensejam risco social e apenas em decorrência de lei expressa, sendo indispensável a existência de um nexo lógico entre as funções a serem exercidas e a espécie do condicionamento. Trata-se de harmonização entre o direito individual ao trabalho e o interesse público em que determinadas profissões sejam desempenhadas exclusivamente por quem detém um nível razoável de conhecimento, preenchendo requisitos indispensáveis.

Ao analisar os termos da Lei n. 9.696/98, a qual dispõe sobre o profissional de Educação física, verifico que não há referência expressa e evidente ao profissional do magistério que leciona a disciplina de educação física.

Com efeito, referida lei dispõe que:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
Autos n.º 2004.70.00.004122-8

Não se pode dizer, portanto, que o docente do ensino médio e fundamental que ministre aulas de educação física tenha sua atividade enquadrada no art. 3º, da Lei n. 9.696/98. Isso porque, a única referência que o referido artigo faz à atividade pedagógica é aquela relativa à elaboração de informes. Conclui-se que a lei silenciou a respeito do profissional do magistério, o que inviabiliza a exigência que vem sendo levada a efeito pelo réu, por ofensa ao princípio da legalidade, princípio este reitor da atividade da Administração Pública.

Em situação semelhante, já decidiu o e. TRF da 4ª Região:

PROFESSOR DE DISCIPLINAS RELACIONADAS À CONTABILIDADE – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DEL-9295/46 - (RESOLUÇÃO CFC) RES-560/83 - DESCABIMENTO.

1. Entre as atribuições profissionais do contador, arroladas no art-25 do Del-9295/83, não se encontra a de lecionar ciências contábeis ou disciplinas afins. O professor que leciona tais disciplinas não está sujeito a se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, nem está submetido ao poder fiscalizatório e disciplinar dessa autarquia profissional.

2. O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou de suas funções ao incluir como função privativa do contador, na Res-560/83, " o magistério das disciplinas compreendidas na contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação ".

3. Recurso improvido.

(Tribunal Regional da Quarta Região. AC - Processo: 9604473891/PR. Órgão Julgador: 4ª. Turma. Data da decisão: 15/12/1998, DJ Data:14/04/1999, p.: 815. Relator Juiz A A Ramos de Oliveira)

Assim, merece procedência o pedido da parte autora.

Diante do exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para declarar a ilegalidade da exigência do réu de inscrição e pagamento de anuidades dos professores de educação física integrantes do quadro de servidores do magistério de ensino fundamental e ensino médio do Estado do Paraná, bem como condenar o réu à devolução dos valores recebidos a título de inscrição e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
Autos n.º 2004.70.00.004122-8

anuidade destes profissionais, ficando extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

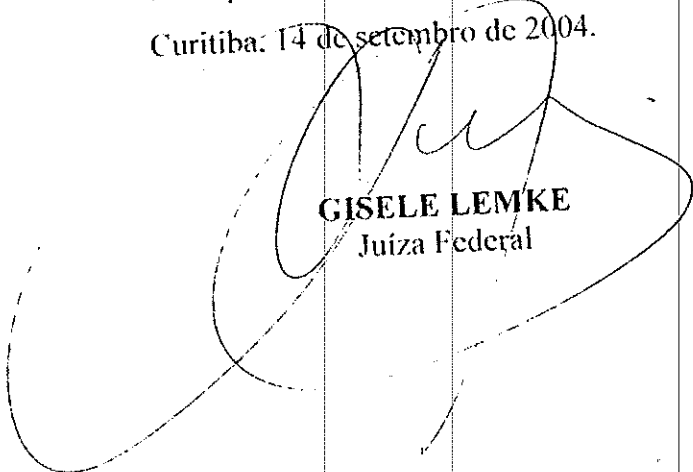
Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos pelo IPCA desde esta data até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2004.


GISELE LEMKE
Juíza Federal